

Valor de Pensão

Octávio Bueno Magano^()*

Como se colhe nos léxicos, pensão é a renda anual ou mensal, que se paga vitaliciamente ou por determinado tempo⁽¹⁾.

Na área do Direito, força é distinguir-se a pensão previdenciária, estatuída no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.7.91, da pensão civil, também chamada alimentícia.

A primeira consiste em valor mensal correspondente a 100% da aposentadoria devida ao segurado. A segunda deve ser fixada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada⁽²⁾.

Em se tratando de pensão atribuível a cônjuge, o valor respectivo deverá corresponder ao fixado pelo juiz⁽³⁾.

Resta saber quais os critérios a serem adotados para tal fixação, em face da lei trabalhista: todos os benefícios atribuíveis aos empregados ou apenas os correspondentes aos seus salários mensais?

À luz da hermenêutica, não há vacilar na resposta: se a pensão significa renda periódica, anual ou mensal, é óbvio que benefícios, sem periodicidade, como os de caráter indenizatório ou outros, sem natureza salarial, como é o caso de valores existentes junto ao FGTS, não podem ser computados.

^(*) Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

⁽¹⁾ Figueiredo, Cândido de, *Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa*, Lisboa, Arthur Brandão & Cia, s.d.p., p. 1 048 Aulete, Caldas, *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro, E Pinto Basto Cia Ltda, 1964, 4º vol., p. 3 057 Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda, *Novo Dicionário de Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, s.d.p., p. 1 064

⁽²⁾ Iº art. 400, do Código Civil

⁽³⁾ V. art. 19, da Lei nº 6 515, de 26.12.77 (Lei do Divórcio)

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante se depreende das ementas de acórdão abaixo transcritas:

“A verba indenizatória paga ao empregado despedido sem justa causa não integra, em princípio e à falta de estipulação expressa, a base de cálculo da pensão alimentícia calculada sobre os salários do alimentante”. (STJ, 4ª T., REsp 277459-PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, publ. DJU I de 2.4.2001, p. 300).

“Alimentos. Inclusão do FGTS na base de cálculo. Inadmissibilidade. Não se inserindo o FGTS no conceito de salário, sobre ele deixa de incidir a prestação alimentar fixada exclusivamente com base nos ganhos salariais do devedor. Precedente da 4ª Turma. Recurso Especial conhecido, em parte, e provido parcialmente”. (STJ, 4ª T., REsp 156182-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, publ. DJU I 29.06.1998, p. 201).

“A obrigação alimentar do servidor aderente do PDV não faz necessário o desconto, na indenização recebida, de parcela a título de **pensão alimentícia**”. (STJ, 5ª T., REsp 154444-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, publ. DJU I de 14.12.1998, p. 270).

“Em se tratando de parcela indenizatória, referente ao plano de demissão voluntária, não há falar em incidência de desconto a título de **pensão alimentícia**”. (STJ, 6ª T., REsp 146473-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publ. DJU I de 30.03.1998, p. 156).

“O FGTS não é verba salarial, por isso, a falta de cláusula expressa em acordo, sobre ele não incide a pretensão alimentar fixada com base no salário do devedor”. (STJ, 4ª T., REsp 99795-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, publ. DJU I de 30.6.1997, p. 31034).

O que dizer, na hipótese de ser o trabalhador dispensado do emprego e aquinhoados com verbas rescisórias, como aviso prévio, férias, proporcionais, adicionais do FGTS, etc?

Com toda segurança, pode-se concluir que tais verbas não entram no cálculo da pensão por ele devida.